DELIBERAÇÃO AC01 - 1151/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14366/2015
PROTOCOLO	: 1619321
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO	: TSCM – TECNOLOGIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
VALOR	: R$ 1.000.684,35
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação bem como a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015 celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Rudel Espindola Trindade Junior e a TSCM Tecnologia

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 02/2015 –, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 16/2015, celebrado entre a *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *TSCM Tecnologia Serviços Construções e Montagens Ltda.,* para "*prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto e implantação do ramal em poliamida, para atender ao cliente ADM do Brasil Ltda., no Município de Campo Grande"*, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.

Através do relatório de análise às folhas 1296/1300, a unidade de auxílio técnico para assuntos de engenharia considerou o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 1432/1433.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame deflagrado na modalidade Tomada de Preços (edital n.º 02/2015) desenvolveu-se em conformidade com o que prescreve o artigo 22, inciso II, § 2.º e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput*[1], da Lei de Licitações e Contratos. Do mesmo modo, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas, além de estarem regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55 do mesmo diploma legal,

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Regulares, portanto, o procedimento licitatório e a formalização do contrato em apreço.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

▪ Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 02/2015 –, nos termos do artigo 22, inciso II, § 2.º e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre a *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *TSCM Tecnologia Serviços Construções e Montagens Ltda.,* com fundamento nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei de Licitações e Contratações Públicas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n.º 02/2015 e da formalização do contrato administrativo n. 16/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MRCC

SETAC. KBV/ARP